



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (MDB) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Bruno Toledo (MDB) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (MDB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (REPUBLICANOS)

Breno Albuquerque (MDB)

Cabo Beбето (PL)

Cibele Moura (MDB)

Davi Davino Filho (PP)

Davi Maia (UNIÃO BRASIL)

Fátima Canuto (MDB)

Gilvan Barros Filho (MDB)

Inácio Loiola (MDB)

Jairzinho Lira (PSD)

Jó Pereira (PSDB)

Leo Loureiro (MDB)

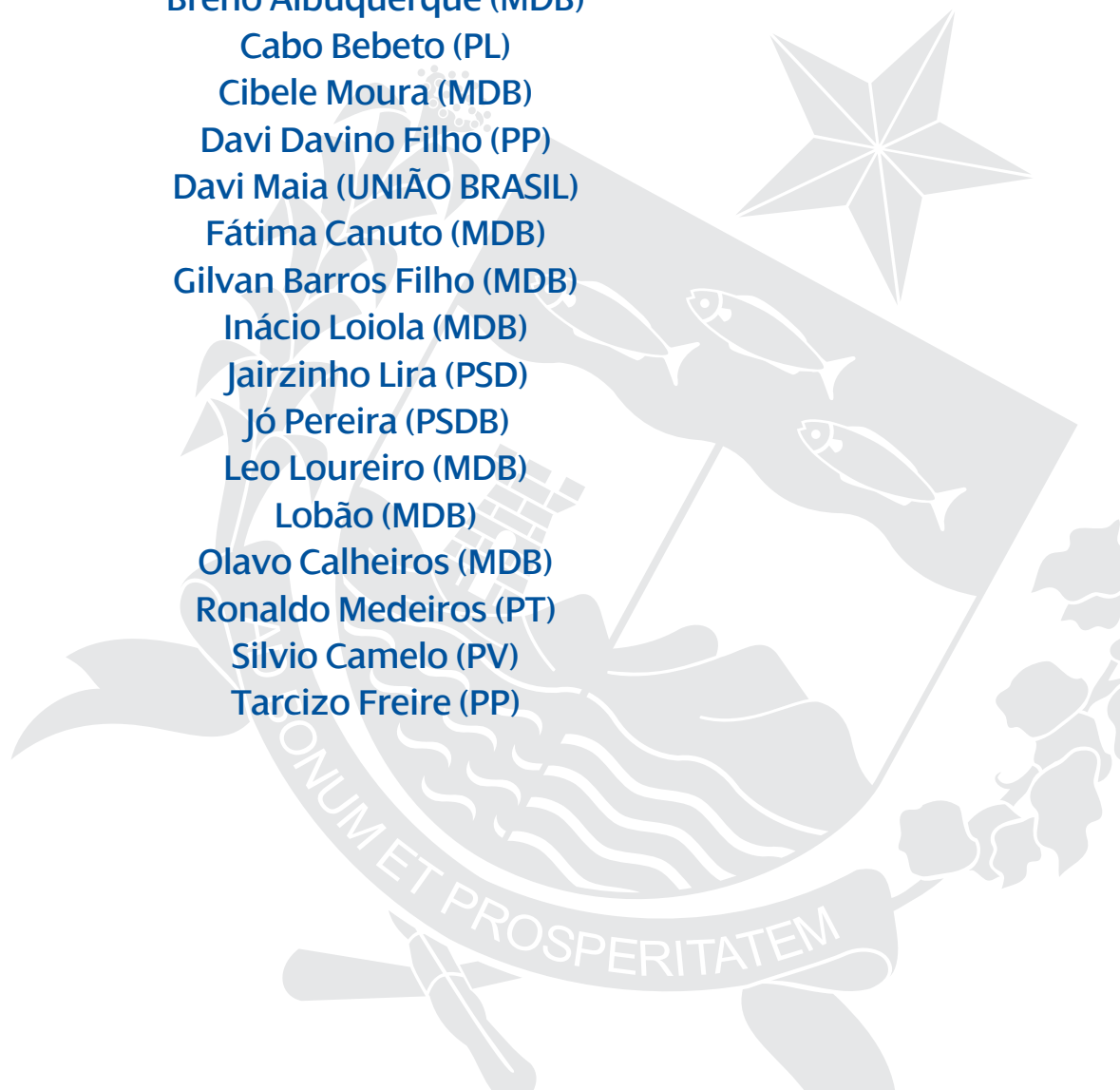
Lobão (MDB)

Olavo Calheiros (MDB)

Ronaldo Medeiros (PT)

Silvio Camelo (PV)

Tarcizo Freire (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
4º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA**

ORDEM DO DIA Nº 381/2022

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 07 de dezembro de 2022

(Quarta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, I, II)

01 - PROCESSO Nº 953/2022

PROJETO DE LEI Nº 930/2022

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO FESTIVAL DO BAGRE DA CIDADE DO PILAR, NO CALENDÁRIO TURÍSTICO E DE EVENTOS OFICIAIS DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 953/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

02 - PROCESSO Nº 954/2022

PROJETO DE LEI Nº 931/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO YVAN BELTRÃO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA DA COOPERATIVA VALE DO PARAÍBA - VALE DO PARAÍBA.

Parecer nº 1598/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

03 - PROCESSO Nº 993/2022

PROJETO DE LEI Nº 942/2022

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO CASAMENTO MATUTO DA CIDADE DO PILAR, NO CALENDÁRIO TURÍSTICO E DE EVENTOS OFICIAIS DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1575/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

04 - PROCESSO Nº 1057/2022

PROJETO DE LEI Nº 958/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANIVALDO LUIZ (LOBÃO).

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO MEDICINAL DA CANNABIS.

Parecer nº 1591/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jó Pereira.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, I, II)

05 - PROCESSO Nº 983/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 102/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.

CONCEDE A “COMENDA AUDÁLIO DANTAS” A JORNALISTA EUNIDES LINS DE OLIVEIRA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS E TRABALHOS JORNALÍSTICOS PUBLICADOS, RECONHECIDOS EM DIVERSOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO DA SOCIEDADE ALAGOANA.

Parecer nº 1587/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

06 - PROCESSO Nº 1046/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 104/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO

PROPÕE A CONCESSÃO DA MEDALHA DE CIDADÃO BENEMÉRITO PONTES DE MIRANDA AO DR. RICARDO ANTUNES MELRO, DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 659, DE 2021.

Parecer nº 1582/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Léo loureiro.

07 - PROCESSO Nº 1378/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 107/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI DAVINO FILHO.

CONCEDE A COMENDA DIVALDO SURUAGY AO PASTOR SAMUEL CÂMARA., PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À POPULAÇÃO EVANGÉLICA ALAGOANA.

Parecer nº 1584/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Léo loureiro.

08 - PROCESSO Nº 1493/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 109/2022

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONCEDE A COMENDA LÊDO IVO Á VÂNIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (MESTRA VÂNIA).

Parecer nº 1612/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Cibele Moura.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

09 - PROCESSO Nº 1572/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 111/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

CONCEDE A COMENDA TOBIAS GRANJA AO SENHOR ANSELMO ROBÉRIO CANUTO E SILVA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1595/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Davi Maia.

10 - PROCESSO Nº 1572/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 116/2022

DE AUTORIA DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

DELEGA AO GOVERNADOR DO ESTADO ATRIBUIÇÃO PARA ELABORAR LEIS DESTINADAS A ALTERAR A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS QUE MENCIONA.

Parecer nº 1580/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução, com Emenda Modificativa apresentada.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

11 - PROCESSO Nº 1033/2021

PROJETO DE LEI Nº 685/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.

DENOMINA "CELSO RODRIGUES RÊGO", A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO UNEX I EM PIRANHAS/AL.

Parecer nº 1622/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Antonio Albuquerque.

12 - PROCESSO Nº 967/2022

PROJETO DE LEI Nº 932/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO CHAPECOENSE PROJETOS SOCIAIS - ISCPS/AL.

Parecer nº 1590/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

13 - PROCESSO Nº 980/2022

PROJETO DE LEI Nº 940/2022

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FUNDAÇÃO PILAR CONSCIENTE.

Parecer nº 1593/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

14 - PROCESSO Nº 1148/2022

PROJETO DE LEI Nº 973/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RICARDO NEZINHO.

INSTITUI A "SEMANA ESTADUAL DE COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES", INCLUINDO-A NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DE ALAGOAS, A SER REALIZADA ANUALMENTE NO PERÍODO DE 13 A 18 DE MAIO.

Parecer nº 1589/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

15 - PROCESSO Nº 1456/2022

PROJETO DE LEI Nº 1005/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RICARDO NEZINHO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES DE ABACAXI DA REGIÃO AGRESTE DE ALAGOAS.

Parecer nº 1588/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

16- PROCESSO Nº 1467/2022

PROJETO DE LEI Nº 1007/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANIVALDO LUIZ (LOBÃO).

INSTITUI SOBRE O "DIA DO FEIRANTE", A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 25 DE AGOSTO.

Parecer nº 1599/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Davi Maia.

17 - PROCESSO Nº 1507/2022

PROJETO DE LEI Nº 1011/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI MAIA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO ALAGOANA DE ROLE-PLAYING GAME NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

Parecer nº 1585/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

18 - PROCESSO Nº 1557/2022

PROJETO DE LEI Nº 1023/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CULTURAL DOS MORADORES DA ZONA SUL DE MACEIÓ-RÁDIO LITORAL FM.

Parecer nº 1604/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Davi Maia.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

19 - PROCESSO Nº 2071/2022

**PROJETO DE LEI Nº 1057/2022 - MENSAGEM Nº 75/2022
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE/AL, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1607/2022: 3ª Comissão de Orçamento, finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

20 - PROCESSO Nº 2072/2022

**PROJETO DE LEI Nº 1058/2022 - MENSAGEM Nº 76/2022
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - MPE/AL, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1606/2022: 3ª Comissão de Orçamento, finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Flávia Cavalcante.

21 - PROCESSO Nº 2070/2022

**PROJETO DE LEI Nº 1059/2022 - MENSAGEM Nº 74/2022
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJ/AL, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1605/2022: 3ª Comissão de Orçamento, finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Gilvan Barros Filho.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 06 DE DEZEMBRO DE 2022.**



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO:

ONDE SE LÊ: LEI Nº 8.759, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022, PUBLICADA NO D.O-ALE DE 29/11/2022
LEIA-SE: LEI Nº 8.760, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

LEI Nº 8.760, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES
ATIVOS, INATIVOS E DOS PENSIONISTAS
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
ALAGOAS, ANO-BASE 2021.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração dos servidores efetivos do quadro de serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo do Ministério Público do Estado de Alagoas será reajustada em 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento).

Parágrafo único. O percentual de reajuste referido no *caput* aplica-se igualmente:

I – à remuneração dos cargos de provimento em comissão de todas as categorias da estrutura administrativa do Ministério Público do Estado de Alagoas;

II – ao valor das funções gratificadas de todas as categorias da estrutura administrativa do Ministério Público do Estado de Alagoas;

III – aos proventos dos servidores inativos e a todas as pensões, com e sem paridade remuneratória, decorrentes do exercício de cargos da estrutura administrativa do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Art. 2º As pensões sem paridade remuneratória, decorrentes do exercício de cargos de membros do Ministério Público do Estado de Alagoas, serão reajustadas em 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento).

Art. 3º Os reajustes previstos nesta Lei produzirão efeitos a partir da sua entrada em vigor, com efeitos financeiros retroativos ao mês de janeiro de 2022.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió/Al, 29 de novembro de 2022.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 8.764, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022

ALTERA A LEI Nº 6.564, DE 5 DE
JANEIRO DE 2006, PARA INSTITUIR A
LICENÇA-PRÊMIO NO ÂMBITO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
ALAGOAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição
Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005 (Código de Organização Judiciária do Estado
de Alagoas) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 191

[...]

“ V – licença-prêmio § 1º As licenças de que tratam os incisos II, III, IV e V são
condicionadas a prévia autorização formal por ato do Presidente do Tribunal de
Justiça, sob pena de caracterização de falta disciplinar.” (AC)

[...]

“**Art. 194-A.** Após cada triênio ininterrupto de efetivo exercício, o magistrado
terá direito à licença-prêmio de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do subsídio.

Parágrafo único. O gozo da licença-prêmio poderá ser fracionado em 2 (dois)
períodos de 30 (trinta) dias e deverá ser requerido após completado o período
aquisitivo.

Art. 194-B. Para a conversão da licença-prêmio em pecúnia, serão analisados,
anualmente, pela Presidência do Tribunal de Justiça, os dados de impacto
financeiro, a disponibilidade orçamentária, a conveniência e oportunidade
administrativa.

Art. 194-C. Poderão ser convertidos em pecúnia:

I - até a totalidade dos meses de cada período de licença-prêmio adquirida pelo
magistrado durante seu tempo na magistratura, devendo-se levar em
consideração o caráter nacional e unitário da magistratura;

II - a totalidade dos meses de licença-prêmio constantes da ficha funcional, no
caso de aposentadoria voluntária ou compulsória concedida, desde que
preenchidos os seus requisitos;

III - a totalidade dos meses de licença-prêmio já adquiridos, em caso de
extinção do vínculo estatutário.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Parágrafo único. A conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas previstas no inciso I do “caput” deste artigo, havendo prioridade de pagamento às hipóteses constantes dos incisos II e III do mesmo “caput” deste artigo.

Art. 194-D. O valor da conversão de licença-prêmio em pecúnia é o correspondente à remuneração, subsídio ou proventos do magistrado no mês em que for efetivado o pagamento.

Parágrafo único. Ficam excluídos da remuneração, subsídios ou proventos, o abono de permanência, substituições de cargos e funções, diferenças financeiras de meses anteriores, gratificação de férias, gratificação natalina, restituições, indenizações e todas as demais verbas de caráter não remuneratório.

Art. 194-E. A forma de pagamento deverá ser regulamentada pelo Tribunal de Justiça de Alagoas.

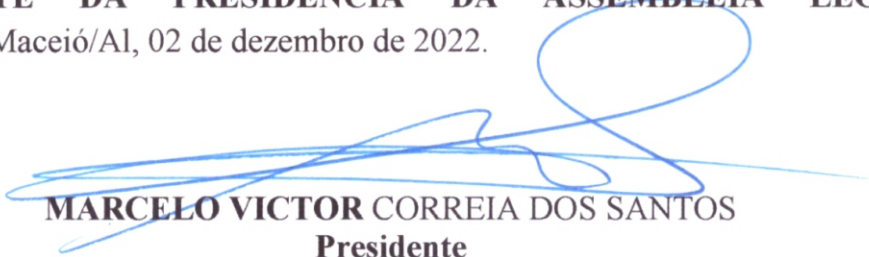
Parágrafo único. O pagamento ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e conveniência da Administração, observada a simetria constitucional com o Ministério Público e obedecida a limitação temporal da Lei Complementar 173/2020.”(AC)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Judiciário.

Art. 3º Esta Lei ordinária entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió/Al, 02 de dezembro de 2022.**


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº. 1608 /2022

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº. - 1608/22

Relator: Deputado BRUNO TOCADO

Chega-nos para emitir parecer, o Projeto de Lei nº 1029/22, que “Dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual para o período de 2020-2023, para o exercício de 2023, e dá outras providências”.

A Revisão do Plano Plurianual teve como objetivo tornar o Plano Plurianual – PPA um instrumento mais dinâmico, capaz de se adequar às possíveis mudanças do cenário socioeconômico, melhorando a formulação dos programas de cada Órgão e Entidade da Administração Pública Estadual, de modo a contribuir para o alcance dos objetivos desejados, conferindo maior eficiência e efetividade à ação governamental, em conformidade com o § 1º, do art. 4º, da Lei Estadual nº 8.231, de 2020.

Ademais, as revisões apresentadas tem como fundamento, a necessidade de alcançar maior integração entre as categorias de planejamento com os elementos contidos nas estruturas programáticas das Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO e das Leis Orçamentárias Anuais – LOA, que sofrem alterações por meio de créditos adicionais, autorizados por leis, que visem à continuidade das execuções que estavam previstas inicialmente para serem concluídas em 2022.

Dessa forma, busca-se a melhoria na concepção dos programas e ações que integram o PPA, adequando-o à realidade atual, a partir de uma com-

preensão multidisciplinar dos problemas, de modo a aperfeiçoar a gestão dos programas de governo que envolvem a sua formulação, execução, monitoramento e avaliação.

A importância da Revisão do Plano Plurianual, relativa ao ano de 2023, é reforçada pela necessidade de calibrar os esforços a serem empreendidos na superação dos reflexos econômicos e financeiros gerados pela crise econômica nacional e local, com frustração das receitas de arrecadação de impostos e das receitas de transferências do Governo Federal, com consequente redução da expectativa de crescimento econômico. Neste sentido, o objetivo principal desta revisão está centrado nas metas físicas e financeiras das ações que integram o Plano Plurianual do Estado, buscando, assim, estabelecer maior eficiência ao gasto público.

Cumprе ressaltar que a cobertura orçamentária das ações previstas para 2022 está em conformidade com os valores alocados no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, para o exercício financeiro de 2022.

A análise da revisão dos programas apresentados deixa claro que a proposição visa aperfeiçoar o processo de planejamento, portanto, sou pela aprovação do PL nº 1029/22 sob exame.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSE DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
12 de Novembro de 2022.**

J. A. Tallo PRESIDENTE

J. A. Tallo RELATOR

[Assinatura]

J. A. Tallo

[Assinatura]



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1619 /22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 001976/22

Relator:

Encontra-se nesta esta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Resolução nº 115/2022, de iniciativa do Senhor Deputado Davi Maia, que "ALTERA O REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 369, DE 11 DE JANEIRO DE 1993, PARA DISPOR SOBRE OS HORÁRIOS DAS SESSÕES ORDINÁRIAS, SOLENES OU ESPECIAIS."

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão de constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

O presente Projeto de Resolução tem o objetivo de alterar o horário das sessões ordinárias, solenes e especiais da Assembleia Legislativa de Alagoas.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

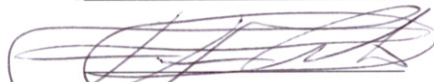

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer pela aprovação do presente projeto de resolução, com emenda.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió²³ de novembro de 2022.

 PRESIDENTE

 RELATOR



Libele Faria
1.5.11.2022

*Republicado por incorreção



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº. 1634/2022

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº. - 2208/22

Relator: Deputado *INACIO LOIOLA*

Submete-se ao exame e deliberação desta Comissão, o presente Projeto de Lei nº 1065/2022, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao orçamento vigente, crédito suplementar em favor da Defensoria Pública Geral do Estado de Alagoas – DPE/AL, no valor que menciona, e dá outras providências".

O projeto ora encaminhado visa ao atendimento do interesse público, com a adequação da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2022, especialmente no que diz respeito à destinação para adequação do orçamento às reais necessidades da Defensoria Pública do Estado de Alagoas – DPE/AL no exercício do corrente ano, em conformidade com o art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O crédito suplementar no valor de R\$ 18.522.395,00 (dezoito milhões e quinhentos e vinte e dois mil e trezentos e noventa e cinco reais), para atender aos Programas de Trabalho – PT 02 122 0004 2500 – Gestão de Pessoas, 03 122 0004 2001 – Manutenção das Atividades do Órgão e 03 092 0004 4134 – Ampliação do Acesso da População à Justiça.

A Defensoria Pública do Estado de Alagoas – DPE/AL, ao encaminhar ao Poder Executivo anteprojeto de lei objetivando abertura de crédito suplementar – matéria inequivocamente orçamentária – satisfaz as referidas disposições constitucionais.



Ressalte-se que a abertura de crédito suplementar contém a correspondente indicação de recursos, a teor do disposto no art. 167, V da Constituição da República Federativa do Brasil (e o símile art. 178, V da Constituição Estadual).

Pelo exposto, no tocante à análise afeta a esta Comissão, a proposta não encontra óbice de natureza constitucional.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1065, de 2022.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 06 de dezembro de 2022.

 _____ PRESIDENTE
 _____ RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1635/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 2089/2022

Relator: Deputado Leo Loureiro

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1060/2022, de iniciativa do Deputado *Davi Neto*, que “CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO ENFERMAGEM ALAGOANA - IENFAL.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, alterada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nestes termos constata-se que a referida Instituição não preenche todos os requisitos legais para a consideração de utilidade pública, pois, **não comprova seu efetivo e contínuo exercício de funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente**


Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto Constitucional, Legal, Jurídico, Regimental e de Técnica Legislativa.

Existindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer pela **REJEIÇÃO** do presente projeto de lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 06 de dezembro de 2022.

 PRESIDENTE

 RELATOR











ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1638/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 2162/2022

Relator: Deputado Yvan Beltrão

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1062/2022, de iniciativa do Deputado Gilvan Barros Filho que “CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DR. JOAQUIM PEIXOTO – LAR SÃO JOSÉ”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, alterada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nestes termos constata-se que a referida Instituição preenche todos os requisitos legais para a consideração de utilidade pública.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto Constitucional, Legal, Jurídico, Regimental e de Técnica Legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer pela aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 06 de dezembro de 2022.

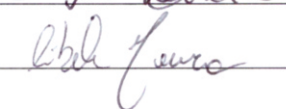


PRESIDENTE



RELATOR









Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 1634 /2022

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 1012 de 2022.

Autor (a): Deputado Davi Maia

Assunto: Projeto de Lei que Considera de Utilidade Pública Associação Alagoana da Cultura Nerd (Aacn) Localizada no Município de Maceió-AL.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que Considera de Utilidade Pública Associação Alagoana da Cultura Nerd (Aacn) Localizada no Município de Maceió-AL. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa de autoria do Excelentíssimo Deputado Davi Maia que que Considera de Utilidade Pública Associação Alagoana da Cultura Nerd (Aacn) Localizada no Município de Maceió-AL.

Segundo o autor a proposição legislativa tem por finalidade prestigiar os relevantes serviços realizados pela referida associação no que tange as atividades ligadas à arte e à cultura. Sendo assim, a Cultura Nerd pode ser entendida como uma forma de expressão artística.

Ademais, dentre as finalidades da referida associação, encontram-se a representação dos segmentos de Cultura Nerd no Estado de Alagoas, bem como a realização de atividades que fortalecem a Cultura Geek, orientação de novos artistas nessa temática com suporte técnico e zelar pela integridade moral dos seus associados, sem ferir conceitos sociais por intermédio do conteúdo produzido.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura
dep.cibelemoura@al.al.leg.br
Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 5.355/1992, a declaração de utilidade pública das entidades deverá atender aos seguintes requisitos: (I) que seja constituída no Estado; (II) que tenha personalidade jurídica; (III) que seus Diretores não sejam remunerados; (IV) que se obrigue a publicar, semestralmente, o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos, a título de doação pela Poder Público; (V) que comprove seu efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação.

De tal maneira, constata-se na documentação anexa que a associação cumpre todos os requisitos dispostos no art. 2º da Lei Estadual nº 5.355/1992, encontrando-se apta à declaração de utilidade pública, uma vez que apresentou todos os documentos necessários para comprovar os requisitos supracitados.

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura
dep.cibelemoura@al.al.leg.br
Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo **prosseguimento deste Projeto de Lei**.

3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

Sala das Comissões Da Assembleia Legislativa Estadual, 06 de Dezembro de 2022.

PRESIDENTE

RELATOR



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº J638/2022

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 962 de 2022.

Autor (a): Deputado Silvio Camelo

Assunto: Projeto de Lei que considera de Utilidade Pública a Associação Geraldo Ribeiro. – Designada pelo nome fantasia Instituto Geraldo Ribeiro para o bem.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que considera de Utilidade Pública a Associação Geraldo Ribeiro. – Designada pelo nome fantasia Instituto Geraldo Ribeiro para o bem. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. **Relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa de autoria do Excelentíssimo Deputado Silvio Camelo que considera de Utilidade Pública a Associação Geraldo Ribeiro. – Designada pelo nome fantasia Instituto Geraldo Ribeiro para o bem.

A Associação Geraldo Ribeiro, também designada pelo nome fantasia. Instituto Geraldo Ribeiro Para o Bem, foi fundada em 15 de janeiro de 2022. tem sua sede na Rua do Campo, s/n, no Município de Palmeira dos Índios/AL

O Instituto tem desde sua criação, incentivado a prática de atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte, bem como, outras atividades associativas ligadas a promoção de assistência social, esporte e lazer, turismo, conservação do patrimônio histórico e artístico, saúde, educação, como também, a promoção de segurança alimentar, preservação do meio ambiente, promoção do desenvolvimento econômico e social e Combate à pobreza.

Para além das diversas atividades acima expressas, o Instituto, procura sempre realizar a promoção do voluntariado, fazendo com que as pessoas e a sociedade em geral



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

percebam o quanto é, primeiramente, gratificante e importante para todos os envolvidos. proporcionado desta forma uma qualidade no aprendizado, para um melhor desempenho nas diversas áreas; pessoal e profissional.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 5.355/1992, a declaração de utilidade pública das entidades deverá atender aos seguintes requisitos: (I) que seja constituída no Estado; (II) que tenha personalidade jurídica; (III) que seus Diretores não sejam remunerados; (IV) que se obrigue a publicar, semestralmente, o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos, a título de doação pela Poder Público; (V) que comprove seu efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação.

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

De tal maneira, constata-se na documentação anexa que a associação cumpre todos os requisitos dispostos no art. 2º da Lei Estadual nº 5.355/1992, encontrando-se apta à declaração de utilidade pública, uma vez que apresentou todos os documentos necessários para comprovar os requisitos supracitados.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo **prosseguimento deste Projeto de Lei**.

3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

Sala das Comissões Da Assembleia Legislativa Estadual, 06 de Dezembro de 2022.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1639/ 2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 1309/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 990/2022

Autor: Deputado Davi Maia

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 990/2022 de autoria do Deputado Estadual Davi Maia, que “CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO MUNDO DAS ARTES (AMDA).”

O projeto tem como objetivo considerar de utilidade pública a CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO MUNDO DAS ARTES (AMDA) localizada no município de São Miguel dos Campos /AL.

A matéria sob análise foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o projeto não possui vício constitucional material ou de iniciativa, uma vez que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projeto de Lei, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007).

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpre salientar que a declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, alterada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nestes termos constata-se que a referida Instituição preenche todos os requisitos legais para a consideração de utilidade pública.

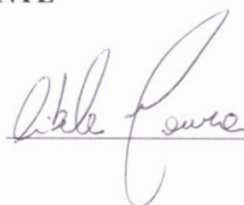
Com isso, cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 990/2022.

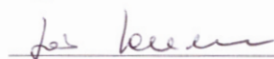
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de dezembro de 2022.

PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO







Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2640/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 2219/22

Relator: Deputado RICARDO MEZINHO

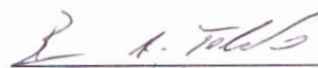
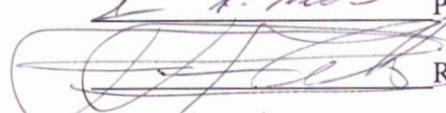
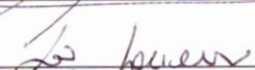
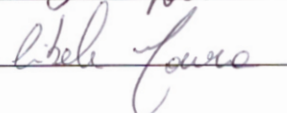
Chega-nos para relatar, de origem do parlamentar Bruno Toledo, o Projeto de Lei nº 1068/22, que “CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO SENHOR JORGE REBELO DE ALMEIDA”.

A proposição objetiva a concessão de título de cidadão alagoano, matéria regida por lei estadual, texto que se encontra de acordo com a legislação vigente.

Pelo exposto, no tocante à análise afeta a esta Comissão, a proposta não encontra óbice de natureza constitucional.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 06 de dezembro de 2022.

 PRESIDENTE
 RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER CONJUNTO Nº 1641/2022

DAS 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº 506/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 883/2022

Autor: Poder Executivo Estadual

Relator: Deputado *Ricardo Alegrinho*

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 883/2022 de autoria do Poder Executivo Estadual, que “DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O projeto tem como objetivo reestruturar a carreira dos Médicos Veterinários instituída pela Lei Estadual nº 6.717, de 4 de abril de 2006.

A matéria sob análise foi encaminhada às 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o projeto não possui vício constitucional material ou de iniciativa, uma vez que o Governador do Estado possui legitimidade para propor Projeto de Lei Ordinária, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007).

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem às 2ª, 3ª e 7ª Comissões, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 883/2022.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de dezembro de 2022.

PRESIDENTE

RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000